

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 2º, do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelo art. 2º desta Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º

.....

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios, dos quais 10% (dez por cento) para os Municípios não mineradores caracterizados pela presença de infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais, conforme o regulamento. **(NR)**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida objetiva completar o presente dispositivo, uma vez que, os municípios não mineradores, mas que recebem impacto direto da atividade



minerária, também merecem, por uma questão de justiça, ser beneficiários de uma cota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada aos municípios mineradores. Assim, municípios em cujo território se localiza a infraestrutura logística, de gestão de resíduos e de beneficiamento minerais, tais como ferrovias, barragens de rejeito, pilhas de estéril, unidades de beneficiamento, portos de embarque de minério etc., nos termos do regulamento, também fazem jus a essa compensação, em razão dos impactos socioambientais a que estão sujeitos pelo desenvolvimento da atividade minerária.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**
PV/PR



CD/17649.95640-13